



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N. 0008931-87.2015.815.2001

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Procurador, Wladimir Romaniuc Neto

APELADO: Felipe Castro de Moraes (Adv. Alexandre Gustavo Cezar Neves)

RECURSO OFICIAL E APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85 DO STJ E DECRETO LEI N. 20.910/1932. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO. LC Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES. RUBRICA NÃO ALCANÇADA TAMBÉM PELA LEI Nº 9.703/2012. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE PIORAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO. REFORMA QUANTO AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

- Segundo o STJ, “[...] O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]”¹.

- A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se

¹ STJ, AgRg AgRg REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, 14/08/2012.

limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. “É oportuno destacar que mesmo após a edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, não ocorreu o congelamento do valor absoluto das Gratificações recebidas pelos policiais militares, tendo em vista que o art. 2º, §2º, da referida norma, trata, apenas, do congelamento de Adicional”.² Todavia, considerando que a parte autora não apelou da sentença que determinou o congelamento da gratificação a partir da Lei nº Lei nº 9.703/2012, não há como se modificar a decisão, sob pena de *reformatio in pejus*.

- “A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013 , recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”.³

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 78.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial e apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança com obrigação de fazer proposta por Felipe Castro de Moraes em desfavor do recorrente.

² (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027559220158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho, j. em 27-10-2015).

³ STJ - AgRg no REsp 1388941/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, 04/02/2014.

Na sentença, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim de determinar a atualização da Gratificação de Insalubridade, na forma do art. 4º, da Lei Estadual nº 6.507/97 e o seu descongelamento até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Determinou, ainda, o pagamento de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, além de honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento).

Inconformada, recorre a Fazenda Pública aduzindo, em suma: a prescrição de fundo de direito; a aplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003 aos servidores públicos militares; o congelamento do adicional de desde 03/2003, consoante art. 2º, da lei em referência; a MP nº 185/2012; e a exorbitância na fixação das verbas de patrocínio.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em disceptação, urge adiantar que a sentença deve ser reformada apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária incidente.

A esse respeito, afigura-se salutar denotar que a controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito do servidor público recorrido, policial militar do Estado da Paraíba, à atualização da Gratificação de Insalubridade, assim como à percepção das diferenças relativas aos valores pagos a menor no último quinquênio anterior à propositura da demanda.

À luz desse entendimento, procedendo-se ao exame das peculiaridades da causa, faz-se imperioso destacar que a prejudicial de mérito da prescrição não merece acolhida, devendo, pois, ser rejeitada. Tal é o que ocorre uma vez que o direito que se discute abrange uma relação jurídica de trato sucessivo e de caráter alimentar, de modo que a prescrição renova-se periodicamente, somente afetando as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nestes termos, faz-se fundamental destacar a natureza administrativa da presente causa, segundo a qual, figurando como parte a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável passa a ser de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo

1º, do Decreto Lei n. 20.910/1932, cujo enunciado segue *in verbis*:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Corroborando referido entendimento e afastando a ocorrência da prescrição de fundo de direito, destaca-se a inteligência, *in concreto*, da súmula n. 85, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

STJ, Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A esse respeito, é salutar a transcrição das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DO CRUZEIRO REAL PARA A UNIDADE REAL (URV). PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE PERDA SALARIAL. LIMITAÇÃO DA DISCUSSÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 4.643/1995. REAJUSTE DOS NÍVEIS DE VENCIMENTOS EM VALOR FIXO. SUPLANTAÇÃO DE EVENTUAIS PERDAS ACUMULADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. [...] Agravo regimental parcialmente provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1310847/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/08/2012, DJe 20/08/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. I - Em se tratando de prestações de trato sucessivo e de natureza eminentemente alimentar, a prescrição renova-se periodicamente – no caso, mês a mês – e atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. É aplicável ao caso, portanto, o enunciado contido na Súmula nº 85 do STJ. (STJ - AgRg no REsp 738.731, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T, DJ 01.08.2005, p. 549)(GRIFOS PRÓPRIOS)

Em razão dessas considerações supramencionadas, **rejeito a prejudicial de mérito da prescrição de fundo de direito suscitada**, ao tempo em que passo a examinar o mérito recursal propriamente dito.

Nesta senda, quanto à atualização da Gratificação de Insalubridade, relevante ressaltar que a Jurisprudência uniformizada desta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização n. 2000728-62.2013.815.0000, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador José Aurélio da Cruz, sedimentara o entendimento de que a Lei Complementar n. 50/2003, ao arrepio de toda a arguição formulada pelo Poder Público recorrente, não possui qualquer aplicabilidade *in casu*, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo, destarte, os servidores militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial.

Corroborando a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 50/2003, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo. (Art. 2º, da LC nº 50/2003). (TJPB - 00267718120138152001, 1ª Câmara Cível, Rel. DES JOSE RICARDO PORTO, 04-11-2014)

Superada a questão relativa à inaplicabilidade da referida lei complementar aos militares, necessário ressaltar que, diversamente do que ocorre com o adicional por tempo de serviço – anuênio, a Gratificação de Insalubridade não foi alcançada pela MP 185/2012, tampouco pela Lei nº 9.703/2012.

Com efeito, observe-se que ao tratar do tema, o § 2º do art. 2º do normativo prevê que **“a forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores**

públicos civis e militares”.

Note-se que o adicional a que se refere o dispositivo é o adicional por tempo de serviço, única rubrica constante no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003, in verbis:

“Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003”.

Desta forma, considerando que o caput do art. 2º da LC 50/2003 não se aplica aos servidores militares e que o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.703/2012 faz menção apenas ao adicional de tempo de serviço, não há que se falar em congelamento da Gratificação de Insalubridade, que deve continuar a ser atualizada sempre que sua base de cálculo sofrer reajuste.

Não por outra razão, o Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz convocado para substituir o Desembargador Leandro dos Santos, em recente julgado pontuou:

“Desse modo, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento da Gratificação de Insalubridade percebida pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores.

É oportuno destacar que mesmo após a edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, não ocorreu o congelamento do valor absoluto das Gratificações recebidas pelos policiais militares, tendo em vista que o art. 2º, §2º, da referida norma, trata, apenas, do congelamento de Adicional”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027559220158152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho , j. em 27-10-2015).

Em que pese tal entendimento, observe-se que o magistrado de primeiro grau determinou o congelamento a partir da vigência da Lei nº 9.703/2012, contrariando o raciocínio apontado. Todavia, como não houve recurso do autor, impossível modificar a sentença para prejudicar o recorrente.

A seu turno, no que se refere ao valor dos honorários, saliente-se que os mesmos foram fixados de modo escorreito, considerando, inclusive com percentual condizente com as peculiaridades da causa, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente.

De outra banda, naquilo que pertine aos juros de mora e à correção monetária, urge ressaltar que o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).⁴

Em razão dessas considerações, rejeito a prejudicial e, no mérito, nego provimento à apelação e dou provimento parcial ao recurso oficial apenas para adequar os juros de mora e a correção monetária aos termos acima transcritos, mantendo incólumes os demais termos da sentença. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e, no mérito, negar provimento à apelação e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ, AgRg REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 6ª TURMA, 10/12/2013, 10/02/2014.